

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal
São João da Boa Vista - SP

PROJETO LEI DO LEGISLATIVO Nº 189/2014

“Regulamenta a instalação de placas de publicidade em espaço público ou privado no município de São João da Boa Vista”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, Estado de São Paulo, APROVA:

LEI:-

ARTIGO 1º. Esta lei dispõe sobre a regulamentação de colocação de placas de propaganda em espaço público ou privado no município de São João da Boa Vista.

ARTIGO 2º -. A partir de 1º de janeiro de 2015 as placas de propaganda deverão possuir autorização expressa da Prefeitura Municipal para a sua instalação.

ARTIGO 4º - Para efeitos da aplicação desta lei, toda propaganda ou anúncio deverá observar as seguintes normas:

a) o imóvel deverá conter no mínimo passeio público em concreto simples sarrafeado e seu revestimento deverá obedecer ao padrão da região, quando houver.

b) o imóvel deverá conter no mínimo uma árvore plantada a cada 12 metros;

c) oferecer condições de segurança à propriedade e ao público, atendendo as normas técnicas pertinentes à estabilidade de seus elementos;

d) o imóvel deverá ser mantido limpo, roçado e livre de entulhos e restos de material da própria propaganda;

e) não deverá prejudicar a visibilidade da sinalização de trânsito ou outro sinal de comunicação institucional, destinado à orientação do público, bem como a numeração imobiliária e a denominação de logradouros;

f) deverá ser mantido em bom estado de conservação, no que tange a estabilidade, resistência dos materiais e aspecto visual.

Artigo 5º - a instalação de outdoor nunca deverá ser contínua ou de forma que prejudique a ventilação, a insolação e a visão da paisagem;

Artigo 6º - A instalação de propagandas ou anúncios estará proibida nas seguintes situações:

I – em áreas de Área de Preservação Permanente, conforme legislação específica;

II – nos postes de iluminação pública ou de rede de telefonia, semáforos, inclusive cabines e telefones públicos, com exceção da publicidade em pontos de parada de ônibus coletivo, conforme regulamentação;

III - viadutos, pontes, torres ou postes de transmissão de energia elétrica;

V – nas pedras e árvores de qualquer porte;

Artigo 7º - Toda qualquer arrecadação municipal referente a impostos e taxas, relativos a presente lei, deverão ser revertidos a entidades ligadas a criança, portadores de necessidades especiais e entidades em defesa à saúde (câncer, doenças renais, hepáticas, etc).

Art. 2º. Aos infratores da presente lei será aplicada a multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), e em caso de reincidência, será aplicada multa em dobro, independente de apreensão do material.

§ 1º. O valor da multa estipulado no caput deste artigo será atualizado anualmente através de Decreto pelo Poder Executivo, pela variação do INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, ou outro índice que vier a substituí-lo pelo Governo Federal.

OU

ARTIGO 8º - Esta Lei será regulamentada no prazo de 90 dias.

ARTIGO 9º - Após o prazo estipulado no artigo anterior todas as propagandas que estiverem em desacordo com a lei deverão ser retiradas.

ARTIGO 10 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 11 – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 20 de maio de 2014.

**CLAUDINEI DAMALIO
VEREADOR - PTB**

JUSTIFICATIVA:

Diversas leis e regulamentações existentes já se encontram com prazo vencido, sendo que atualmente em nosso Município não existe legislação que discipline a colocação de outdoor.

Os terrenos que possuem propagandas via de regra são frutos de especulação imobiliária sem compromisso com o meio ambiente (limpeza, arborização, etc), com o social (passeio público) e com a segurança.